DELIBERAÇÃO AC00 - 1223/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16717/2013/001
PROTOCOLO	: 1879194
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10849; ISABELLA RODRIGUES A. ABRÃO – OAB/MS N. 10675; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS N. 19417
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DEFICIÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

A comprovação da realização correta das etapas de empenho, liquidação e pagamentos, implica a reforma da decisão recorrida para declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo, e excluir a multa imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva, permanece a multa imposta e o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

O Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a não remessa ou a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, para **reformar** a Decisão Singular n. 7703/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1603, do dia 08 de agosto de 2017, no seguinte sentido: a) **modificar** o comando do item "III" para declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 162/2013, celebrado entre o município de Coxim e a empresa K. C. de Almeida Andrade ME; b) **modificar** o comando do item "IV", para **aplacar** a multa arbitrada para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas e; c) **manter** inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluízio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular n. 7703/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1603, do dia 08 de agosto de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> **I - pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 012/2013 e do Contrato nº 162/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa K. C. de Almeida Andrade ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> **II – pela REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao contrato, com **RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **III - pela IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV - pela aplicação de MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluízio Comekti São José, autoridade responsável, portador do CPF nº 932.772.611-15, nos termos dos arts. 42, IV , 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **V - pela concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **VI - pela RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **VII - pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 502 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º3 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Aluízio Cometki São José, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a declaração de regularidade da etapa de execução financeira contratual e o cancelamento da multa a ele arbitrada.

Em síntese, aduz:

"...

Inicialmente alega o Nobre Conselheiro Relator que a analise da execução financeira restou prejudicada pela ausência de encaminhamento de documentos, o que culminou na declaração de sua irregularidade e na aplicação de multa no valor de 100 UFERMS.

Sobre tal alegação temos a destacar que, por um óbice, deixaram de encaminhar os documentos referente à execução financeira do Contrato Administrativo nº 162/2013. No entanto, visando sanar qualquer irregularidade apontada, encaminhamos mediante o presente recurso **todos os documentos referentes à execução financeira contratual, bem como o SUBANEXO XVI e o Termo de Encerramento do Contrato,** estes que terão o condão de regularizar a impropriedade apontada.

Assim, o resumo da execução financeira, restou totalmente liquidada, tendo em vista os documentos constantes dos autos, bem como os que ora juntamos, ficando então demonstrada da seguinte forma:

TOTAL NOTAS DE EMPENHO: R$ 97.500,00
TOTAL NOTAS FISCAIS: R$ 97.500,00
TOTAL ORDENS DE PGTOS: R$ 97.500,00

Desta forma, temos que tais apontamentos não ensejam o condão da irregularidade da Execução Financeira do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Coxim-MS e a empresa K. C. de Almeida Andrade ME, conforme argumentos ora transcritos aliados a planilha e documentos que seguem anexos.

Ademais, vê-se que a multa no valor de 100 (cem) UFERMS se deu pelo não encaminhamento de documentos referente à execução financeira, o que através do presente Recurso restou cumprido, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa, visto que a irregularidade fora sanada.

Por outro vértice, devemos esclarecer que o atraso na remessa intempestiva de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

No entanto, ressaltamos que **os documentos referentes à contratação foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, cumprindo com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa**, o que já é entendimento deste Tribunal. Vejamos:

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 6) e certificou pelo deferimento parcial das razões apresentadas. Destacou:

"...

Encaminhou os documentos referentes à execução financeira, vide quadro resumo abaixo:

Notas de Empenho	R$97.500,00
Notas Fiscais	R$97.500,00
Ordens de Pagamentos	R$93.055,94
Retenções	R$4.444,06

(...)

01- Item III da Decisão Singular n.º 7703/2017-*ressalva referente à remessa intempestiva do 1º termo aditivo:*

Não trouxe justificativa capaz de sanar a irregularidade

Quadro resumo do Termo Aditivo:

TERMO ADITIVO		REMESSA - TCE
Assinatura	Publicação	Protocolização
04/02/2014	19/03/2014	18/09/2014
Data Limite	31/03/2014	09/04/2014
Situação:	Prazo atendido	**162 dias de mora**
1 Não foi dado atendimento ao prazo de encaminhamento estabelecido no sub-item 1.1.1.A da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011. Obs.: Em atendimento ao parágrafo único, Art. 1º, do PROVIMENTO Nº 02, de 04 de julho de 2014, informamos que: a data limite de protocolização seria 09 de abri de 2014, logo o **encaminhamento foi feito com 162 dias de atraso**.		

02- Item IV da Decisão Singular n.º 7703/2017- *irregularidade da execução financeira:*

Entendemos devidamente comprovada a execução financeira, restando configurada sua remessa intempestiva.

Contrato n.º162/2013		REMESSA - TCE	
Assinatura	Publicação	Protocolização	
09/07/2013	20/08/2013	TC/16717/2013	25/08/2017
		TC/16717/2013/001	06/02/2018
Termo de Encerramento de Contrato		Assinatura	09/07/2014

...”

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e provimento parcial** ao recurso.

> **“...**
>
> Da análise das justificativas e documentos apresentados pelo recorrente verifica-se que o mesmo regularizou a liquidação da despesa, o que enseja a alteração parcial da deliberação recorrida, em especial o item III, para que seja declarada a regularidade com ressalva da execução.
>
> A ressalva decorre justamente do fato de que a comprovação da execução ocorreu apenas na fase recursal, quando deveria ter ocorrido durante a instrução processual.
>
> Ademais, consoante bem ressaltou a Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, o que caracteriza uma infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12.
>
> Diante desse raciocínio, entende este parquet que a procedência do presente Recurso Ordinário deve ser parcial, tão somente para reformar o item III da deliberação recorrida para declarar a regularidade com ressalva da execução, bem como para adequar a penalidade imposta.
>
> **...”**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 7703/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma dos comandos do Decisum recorrido.

No **mérito,** acompanho os posicionamentos externados pelos órgãos de apoio.

De fato, quanto à fase de execução financeira contratual, é possível modificar o comando do "item III" do Decisum, uma vez que**,** restou demonstrada a REGULARIDADE das etapas de empenho, liquidação e pagamentos realizados, consoante determinação dos artigos 62[1] e 63[2] da Lei 4320/64.

Quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, a argumentação apresentada pela parte inconformada, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve prejuízo ao erário**.**

Note-se, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [[3]].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a não remessa ou a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por

[1] **Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[2] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[3] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [4], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

In casu, entretanto, cabe considerar a regra imposta pelo artigo 46 [5] da Lei Complementar n. 160/2012, que certifica que a medida de sanção deve observar o numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Impõe-se, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar o quantum da multa arbitrada no comando do item "IV" do *Decisum*, ajustando-o para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluízio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 7703/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1603, do dia 08 de agosto de 2017, no seguinte sentido:

a) **modificar o comando do item "III"** para declarar a **REGULARIDADE** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 162/2013, celebrado entre o município de Coxim e a empresa K. C. de Almeida Andrade ME (consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013);

[4] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[5] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

b) **modificar o comando do item "IV",** para **aplacar a MULTA** arbitrada para o valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas; e

c) **manter** inalterados os demais comandos do Decisum;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm